



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.198

Recurso nº: 66.305 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: CASA RABAÇA MACHADO CEREAIS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

I.R. FONTE - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA RABAÇA MACHADO CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

Waldyr Pires de Amorim
WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 27 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN, PAULO ROBERTO DE CASTRO E CARLOS WALBETO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/029.373/90-38

RECURSO Nº: 66.305

ACORDÃO Nº: 104-10.198

RECORRENTE: CASA RABAÇA MACHADO CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa a Imposto sobre a Renda incidente na Fonte realizada contra CASA RABAÇA MACHADO CEREAIS LTDA., consubstanciada no Auto de Infração de folha 1, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 10768/029.370/90-40, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

A parte apresentou a defesa de folha 8, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 14/16, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de Primeira Instância Administrativa está às folhas 19/20, matendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folha 24, reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.

Acórdão nº 104-10.198

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida, a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

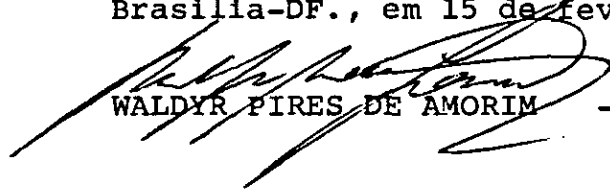
Esta E. 4ª Câmara apreciou o Recurso nº 100.415, constante do processo nº 10768/029.370/90-40, prolatando o Acórdão nº 104-10.196, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento. 

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR